



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito – FADIR

Edu Carlos Furtado Ramires Junior

A Função Social do Advogado e a Importância do Patrono no
Acesso à Justiça

Dourados-MS
2018



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito – FADIR

Edu Carlos Furtado Ramires Junior

A Função Social do Advogado e a Importância do Patrono no
Acesso à Justiça

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora da
Universidade Federal da Grande
Dourados, como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito,
sob a orientação do Prof. Me. Hassan
Hajj.

Dourados-MS
2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

R173f Ramires Junior, Edu Carlos Furtado

A função social do advogado e a importância do patrono no acesso à
justiça / Edu Carlos Furtado Ramires Junior -- Dourados: UFGD, 2018.
44f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Hassan Hajj

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.
Inclui bibliografia

1. Sociedade. 2. Advocacia. 3. Ética. 4. Moralidade. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 26 de janeiro de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Edu Carlos Furtado Ramires Junior** tendo como título “**A Função Social do Patrono no Acesso a Justiça**”.

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Hassan Hajj (orientador/a), Me. Antonio Zeferino da Silva Junior (examinador/a) e o Me. Flávio Antonio Mezacasa (examinador/a).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) APPROVADO.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Me. Hassan Hajj
Orientador/a


Me. Antonio Zeferino da Silva Junior
Examinador/a


Me. Flávio Antonio Mezacasa
Examinador/a

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, a minha família, amigos e professores.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador Prof. Hassan, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais, avós, meu primo Cássio e a minha namorada Vanessa, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, onde se faz necessário citar os nomes: Cleber Dias da Silva, Rafael Sabino de Oliveira, Ceila Duek Souza, Caio Dias dos Santos, Gustavo Oliveira, Mayara da Silva Nascimento, Ricardo Messa, Andrey Guedes, Felipe Borges, Barbara Souza, Tayane Brito, Amanda Chiara, Karine Alves e Itamar Lima de Jesus. A todos vocês o meu muito obrigado!

RESUMO

No primeiro capítulo foi especificado como surgiu à advocacia na época dos povos antigos em Roma e como se desenvolvia a resolução de conflitos sem ainda ter qualquer ditame jurídico aplicado até sua atual conjuntura, desde o surgimento dos cursos jurídicos ao desenvolvimento da Ordem dos Advogados do Brasil e demais estatutos. No capítulo dois foi debatido, o advogado e sua função social a qual não é apenas servir quem o contrata, mas estar a serviço da sociedade, saber que o advogado tem uma conduta ética a ser seguida e como deverá se portar perante a sociedade e seu cliente na resolução de um conflito e na vida advocatícia. No terceiro e último capítulo, iremos abordar a ética do profissional da advocacia no exercer da sua função, como o advogado poderá agir com ética na hora de atender cada caso, a importância do sigilo profissional e da inviolabilidade da conduta do profissional da advocacia para com seu cliente. O presente trabalho tem a intenção de abordar as prerrogativas da advocacia e sua forma de atuação da profissão e relacionamento com o cliente de modo a quebrar paradigmas e esclarecer possíveis dúvidas da atuação do advogado com o cliente.

Palavras Chave: sociedade, ética, advocacia, função e moralidade.

ABSTRACT

IN THE FIRST CHAPTER IT WAS SPECIFIED HOW IT AROSE TO ADVOCACY IN THE EPOCH OF THE ANCIENT PEOPLES IN ROME AND HOW THE RESOLUTION OF CONFLICTS WAS DEVELOPED WITHOUT STILL HAVING ANY JURIDICAL DICTATE APPLIED UNTIL ITS PRESENT CONJUNCTURE, FROM THE APPEARANCE OF THE LEGAL COURSES TO THE DEVELOPMENT OF THE BRAZILIAN BAR ASSOCIATION AND OTHER STATUTES. IN CHAPTER TWO IT WAS DEBATED, THE LAWYER AND HIS SOCIAL FUNCTION WHICH IS NOT ONLY TO SERVE WHO HIRED HIM, BUT TO BE AT THE SERVICE OF SOCIETY, TO KNOW THAT THE LAWYER HAS AN ETHICAL CONDUCT TO BE FOLLOWED AND HOW HE SHOULD BEHAVE BEFORE SOCIETY AND HIS CLIENT IN THE RESOLUTION OF A CONFLICT AND IN THE LIFE OF THE LAWYER. IN THE THIRD AND LAST CHAPTER, WE WILL ADDRESS THE ETHICS OF THE PROFESSIONAL OF THE LAWYER IN THE EXERCISE OF HIS FUNCTION, AS THE LAWYER CAN ACT WITH ETHICS WHEN ATTENDING EACH CASE, THE IMPORTANCE OF PROFESSIONAL SECRECY AND THE INVIOABILITY OF THE LAWYER'S PROFESSIONAL CONDUCT TOWARDS HIS CLIENT. THE PRESENT WORK INTENDS TO ADDRESS THE PREROGATIVES OF ADVOCACY AND ITS WAY OF ACTING PROFESSION AND RELATIONSHIP WITH THE CLIENT IN ORDER TO BREAK PARADIGMS AND CLARIFY POSSIBLE DOUBTS OF THE ATTORNEY'S ACTION WITH THE CLIENT.

KEYWORDS: SOCIETY, ETHICS, ADVOCACY, FUNCTION AND MORALITY.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADVOCACIA	12
2.1 O Surgimento da Advocacia	12
2.2 Monarquia	12
2.3 O Desenvolvimento da Advocacia no Brasil e seu Início	13
2.4 A Criação e o Surgimento da Ordem dos Advogados do Brasil.....	14
2.5 A Formação Ética e Conduta Profissional	15
CAPITULO II – O ADVOGADO E SUA FUNÇÃO SOCIAL.....	20
3.1 O Bem Comum	22
3.2 O Operador do Direito	23
3.3 Da Inviolabilidade da Conduta Profissional do Patrono.....	26
3.4 Do Sigilo Profissional	28
CAPITULO III - DA VIOLAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL E SUAS REPONSABILIDADES	31
4.1 Responsabilidade Administrativa.....	31
4.2 Responsabilidade Civil e Penal	32
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos muitas profissões e suas respectivas áreas passaram por um processo de desenvolvimento e modernização e com a advocacia não foi diferente. O aumento dos conflitos e o anseio por resoluções de interesses foram aumentando e com isso a procura pelo advogado foi tornando-se imprescindível para a sociedade.

Ademais, o leque de opções que o curso de direito oferta (criminal, cível, trabalhista, previdenciária, entre outros) possibilita aos advogados estarem presentes em diversas áreas jurídicas na qual a necessidade do profissional da advocacia mostra-se latente.

Não seria apenas em sociedade que o advogado atua, o mesmo tem extrema importância na condução da administração e da justiça para que haja harmonia no sistema judiciário, assim um complementa o outro e os dois atuam em conjunto.

É importante ressaltar que, antes de ver a figura do advogado, por trás dela existe um ser humano o qual tem necessidades e muitas das quais seus próprios clientes venham a ter. Com isso vemos que o advogado não é apenas uma figura profissional, o mesmo é também parte dessa sociedade.

Abordaremos no presente estudo, não apenas a forma de atuar do advogado, mas também a sua função social, sem contudo se esquecer da Carta Magna que é um grande exemplo quando se fala em direitos e garantias, uma vez que a mesma atinge toda a sociedade expressando o direito à dignidade e de uma sociedade livre e justa.

É imprescindível que haja um entendimento entre a sociedade e o advogado, afinal um necessita do outro. Sem o cliente o advogado fica a mercê, sem o poder de atuar no ramo do direito e sem o advogado o cliente, na maioria das vezes fica refém de muitas dúvidas e conflitos aos quais inicialmente pensa não haver solução.

Nesse entendimento compreende-se que, o advogado e sua função social evoluíram de maneira significativa com o passar dos tempos e com a Constituição Federal de 1988 veio o impulso que faltava para uma sociedade mais justa, a qual, importante ressaltar, que até hoje busca que seus direitos fundamentais sejam resguardados.

Debater de forma contundente, a função social do advogado e como sua profissão é vista perante a sociedade e demonstrar como o advogado é imprescindível para o acesso a justiça e como pode contribuir de maneira significativa para a sociedade em questão.

Demonstrar com clareza, como o Patrono pode contribuir com uma função social de modo a não estar servindo somente a justiça, porém a sociedade de modo geral não apenas aqueles que o procuram em seu ambiente de trabalho.

A primeira parte do presente estudo, busca desde os primórdios romanos um possível resquício de ordenamento jurídico como os povos faziam uso das leis e dos antigos tribunais ao seu modo até a evolução da advocacia atual.

A segunda parte visa demonstrar como evoluiu o patrono e como a função social passou a fazer parte do contexto da advocacia desde a profissão exercida pelo advogado até a sua colaboração com o poder judiciário. Além, dos riscos e a ética profissional exercida na advocacia.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADVOCACIA

2.1 O Surgimento da Advocacia

A advocacia surgiu em épocas do Império romano, onde a expressão “advocatus” designava a terceira pessoa que o litigante chamava perante o juízo para falar a seu favor ou defender o seu interesse.

No decorrer de décadas os cidadãos foram percebendo que poderiam ter os seus direitos resguardados e começaram a ir atrás de seus ideais e debater suas teses e buscar formas de não serem ludibriados por quem elaborava as leis.

Veremos adiante o que a Doutrinadora Gisela Gondim Ramos destaca sobre essa evolução na advocacia:

A apreensão da função do advogado, como partícipe na solução da lide, proporciona um retorno à sociedade romana, que, paulatinamente, sacramentou o surgimento, a aceitação e a consagração de sua controvertida atuação. A indispensabilidade do advogado, para a composição dos conflitos em Roma, justifica o delineamento de um paralelo, com as atribuições desta figura, na busca pelo acesso material à justiça, nos tempos Hodiernos, na qualidade de ator principal, com sujeito compromissado com a solução eficiente do conflito de interesse. (ORSINI, 2012, p. 20)

Importante enfatizar que, na época do Império Romano aqueles que defendiam os interesses de terceiros eram pessoas comuns ordenadas pelo imperador sem qualquer grau de conhecimento jurídico que seguiam um determinado protocolo direcionado e exerciam esse poder de defesa como se fosse um trabalho a ser cumprido.

2.2 Monarquia

O objetivo principal era defender o interesse de um terceiro de maneira a encontrar a solução mais justa para o litígio, como o governo era Monarca, o advogado era tido apenas como figurante, para não se dizer que não haveria solução para aquele problema naquela época.

O Doutrinador Hércio Maciel França Madeira, faz um breve relato de como era a Monarquia e como o direito fazia parte dela.

O rei julgava no foro, não nos templos ou palácios, mas sem palco especial, a tribuna. Sentava-se na sedia curilis, ao lado dos litores, na frente das partes. Abria e dirigia o processo e pronunciava a sentença ouvindo seus conselheiros; não escutava defensores, não havia advogados. A arte da defesa não pode vingar enquanto o rei-juiz e pontifex - não aplica a lei, mas os costumes religiosos cujo conhecimento lhe é a priori atribuído por força de sua própria e exclusiva investidura. (IBIDEM, 2012, p. 28)

O rei atuava como Juiz naquela época era sua majestade quem se sentava a tribuna e pronunciava a sentença diante de seus súditos e demais presentes, não havia promotores ou defensores para serem ouvidos e mesmo tendo alguém que participasse da defesa não havia advogados naquela remota causa. A lei não era aplicada como de costume, ao invés a doutrina religiosa e seus costumes eram atribuídos ao caso concreto.

Nesse pequeno entendimento, fica terminantemente expresso como surgia à arte de advogar e como a advocacia é mais antiga do que se possa imaginar sem tribunal, toga e já aí havia um protocolo a ser seguido e direcionado.

2.3 O Desenvolvimento da Advocacia no Brasil e seu Início

O surgimento da advocacia no Brasil está relacionado ao desenvolvimento de cursos jurídicos no país, onde a falta de poder haver uma sociedade mais política com ideias e pensamentos mais politizados fez perceber como seria importante a abertura de cursos jurídicos para ampliar o conhecimento e haver a formação jurídica.

Gisela Gondim Ramo explana o seguinte assunto:

Alguns passos atrás na história nos dão conta da importância dos fatos políticos que culminaram na proclamação da independência do Brasil para a classe dos advogados. Destaca-se, acima de tudo, a proibição da metrópole portuguesa de que se constituísse qualquer universidade em terras brasileiras. Não lhes interessava, por óbvio, que uma colônia sua pudesse criar condições para se auto-administrar. (RAMOS, 2003, p. 696-697)

Quando foram instituídos os cursos jurídicos no Brasil, a intenção era abastecer de conhecimento a sociedade com a intenção de que as pessoas tivessem mais conhecimento relacionado à Constituição Federal, sua jurisdição as leis e normas jurídicas. A real intenção era que, com esse conhecimento adquirido a própria

Constituição iria ganhando força própria já que as pessoas passariam a conhecê-la e repassariam esse conhecimento a terceiros.

O Doutrinador, traz a baila quando foi criando o primeiro curso de Direito no Brasil:

A criação efetiva do primeiro curso de Direito remonta a data de 01 de março de 1828, data em que se deu início ao primeiro curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Academia de São Paulo. (ARAÚJO, 2006)

Veja que, o intuito da criação desses cursos jurídicos no Brasil seria com a intenção de remeter uma classe de cidadãos que obtivessem esse conhecimento e pudessem fazer o uso dele, ajudando a coordenar essa nova nação de brasileiros de um país independente o qual tinha uma expectativa de evolução e não sabia como agir de modo que, essas pessoas seriam úteis para a administração pública ajudando no gerenciamento, ocupando cargos administrativos importantes para o crescimento do país entre muitas outras funções.

2.4 A Criação e o Surgimento da Ordem dos Advogados do Brasil

O surgimento para a criação da Ordem dos Advogados partiu da premissa de um dos participantes do Supremo Tribunal de Justiça em Lisboa o qual, já previa a criação de estatutos para a Associação dos Advogados, o Sr. Francisco Aragão Teixeira.

A real intenção era criar uma forma de resguardar interesses profissionais e unir a classe da advocacia com o objetivo de realizar debates, reuniões e decidir quesitos de sua importância para a profissão do advogado. Inclusive, um fato interessante é que no governo Getúlio Vargas foi concretizado uma das várias tentativas de se criar a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, em seu art. 17, onde dispunha que:

Art. 17. Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados, e aprovados pelo Governo.

Depois de realizado essa tão esperada vitória, a advocacia passou a ter um status de maior reconhecimento na sociedade e as pessoas passaram a ver como o exercício da advocacia era imprescindível em sociedade e para resolução de conflitos independentemente de quais fossem.

A advocacia, com o passar dos anos foi adquirindo melhorias e os profissionais da área cada vez mais conhecimentos com o intuito de atender melhor a demanda de clientes e também proteger seus interesses assim como os interesses da profissão do advogado.

A Ordem dos Advogados do Brasil, como o Estatuto de Ética, tem o intuito de mostrar como o profissional da advocacia deverá se portar perante a sociedade e seu cliente e no decorrer de sua função regulamentando direitos e deveres a serem cumpridos pelo advogado e sua classe, e tomando total ciência que, se algo de errado e grave ocorrer por parte do advogado todo aquele que se sentir lesado terá o direito de representá-lo na Ordem dos Advogados do Brasil, assim serão tomadas as devidas providências em relação a esse advogado.

Outro fator importante é que, o advogado também tem seus direitos profissionais resguardados pelo Código de Ética e assim ele poderá se precaver de maiores frustrações ocorridas no decorrer de sua função o que é de extrema importância.

2.5 A Formação Ética e Conduta Profissional

A profissão advogado, desde os primórdios é uma atividade profissional nada fácil de ser realizada à mesma tem um leque de opções para servir de vertentes em qual área o profissional desejara seguir. Além do mais, as leis do país assim como as influências políticas e humanísticas fazem com que a arte de advogar seja cada vez mais complexa e um eterno aprendizado para os operadores do direito e estudiosos.

A advocacia é considerada uma das profissões mais antigas desde o surgimento da humanidade, e mesmo antes de ser internacionalmente reconhecida como atualmente é o seu uso já era de ínfima importância. O direito brasileiro tem em sua estrutura bases do direito Francês, Alemão, Italiano, anglo saxônico e o Europeu dentre muitas outras vertentes a serem usadas para o Direito brasileiro e sua jurisdição.

O estatuto da OAB, em seu artigo 2 preceitua que:

O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. §3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei (BRASIL, 2002).

O advogado se tornou indispensável na administração da justiça e na resolução de problemas de muitas pessoas que, o procuram e nesse sentido fica claro a grande importância da sua função seja ela administrativa ou resolvendo um conflito seja ele de cunho particular ou não.

É importante ressaltar, o advogado é primeiramente um cidadão como todos os outros os quais tem anseios e necessidades pessoais e até mesmo conflitos a serem resolvidos. O regimento a ser seguido é o Código de ética do advogado, o qual irá nortear e fiscalizar a função do operador do direito servindo de diretriz para melhorias em seu cotidiano.

Vejamos o que, o Doutrinador Farah esboça sobre a ética profissional:

A valorização dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de qualquer profissão, dentre os quais se incluem, com destaque, os “Tribunais de Ética”, são considerados fundamentais na Ordem dos Advogados, para a valorização da advocacia. Esta realidade leva-nos à conclusão da íntima correlação existente entre o fenômeno do padrão ético-moral e de comportamento do advogado no exercício profissional e o padrão técnico-cultural a que o bacharel se submeteu na sua formação. A ajustagem rigorosa do advogado na ética jurídica é notável instrumento, com outros básicos, para eficaz vitalização e humanização da sociedade. A existência de Tribunais de Ética bem estruturados e o ensino da ética nas escolas com métodos de ensino compatíveis, dentro da pedagogia jurídica que inclua debates públicos, seminários, mesas-redondas, conferências, com a participação ativa do discente, deverá estar entre as matérias mais ligadas ao cotidiano da vida profissional, em todas as áreas do Direito. Os Tribunais de Ética, como se vê, acabam por erigir-se, dentro da corporação, como um baluarte inspirador da segurança e estabilidade das normas e princípios éticos e morais basilares da advocacia (FARAH, 2003).

A ética, no exercício da advocacia ou em qualquer outra profissão é essencial

para a melhoria do profissional em seu ambiente de trabalho, o atendimento ao cliente e demais relações profissionais. Quando se fala em ética não é simplesmente pelo fato de haver respeito com o cliente e colegas de profissão é um conglomerado de normas relativas à moral e princípios relacionados a cada profissão e no caso da advocacia é algo que vai além da moral e respeito.

O Código de Ética do Advogado serve como um norteador para a profissão, o mesmo tem a função de auxiliar o operador do direito e ao mesmo tempo a sociedade devido sua ligação entre o profissional e o cidadão.

Quando se houve a pronuncia da palavra ordem, seu sentido é de disciplina, o próprio respeito imposto por seu conceito vem dos advogados e demais operadores do direito com o intuito do respeito, moralidade e o dever de manter sua profissão sempre límpida, já que sua profissão é muito visada por todos e julgada por toda a sociedade em questão.

A ética profissional, não é apenas uma norma ou uma forma de se demonstrar disciplina é algo a ser respeitado e seguido por aqueles que almejam ter um futuro profissional digno. A sociedade cobra um bom profissional sempre atualizado e principalmente disposto a atender as necessidades de cada um e a ética profissional é uma grande aliada para esse tipo de profissional.

Na visão de Barbosa e Berlanga, o conceito de ética e moral depende da finalidade de cada ser humano:

Na visão de ética de Kant, em Ética geral e profissional, o que se percebe é a colocação do homem como centro de si mesmo e do universo, de tal forma que o cumprimento moral do homem é incondicionado e absoluto, criando-se uma relação muito próxima entre ética e moral. É certo que o conceito de Ética e de Moral depende do discernimento de cada um, sendo que o meio de convivência do sujeito forma nele o conceito interno de certo e errado, de moral ou imoral, de ético ou antiético. Assim, entendemos ser aceitável que ética é o respeito de normas e de condutas estabelecidas. E moralidade ou imoralidade são conceitos subjetivos do certo e do errado, passando por toda sua formação que inclui, também, o seu próprio convívio social (BARBOSA; BERLANGA, 1999, p. 24,35/36).

Nessa premissa, vemos o quanto é importante a ética profissional em todas as profissões e mesmo assim são corriqueiras as reclamações de clientes que foram atendidos por profissionais que, não faziam uso da ética, moral e bons costumes e

acabaram por frustrar essas pessoas e não conseguirem desenvolver sua atividade profissional com dignidade.

Paes (2002), fala sobre a importância do advogado em atender a sociedade, vejamos a seguir:

A **indispensabilidade**, não se trata de nenhum tipo de favor corporativo a classe ou para reserva de mercado, mas decorre da importância do advogado para ordem pública e relevante interesse social, e como instrumento de garantia da efetivação da cidadania.

A **inviolabilidade**, pela qual o advogado se torna inatacável e incensurável por seus atos e palavras quando do exercício de seu munus, salvo os casos de infração disciplinar e os limites da responsabilidade, adiante melhor explicados.

A **função social**, a qual é realizada pelo advogado quando concretiza a aplicação do direito e obtém as prestações jurisdicionais, participando desta forma, da construção da justiça social.

A **Independência**, o advogado deve ser independente até de seu cliente, utilizando-se da ética da parcialidade, porquanto esta é uma luta antiga da classe, uma vez que a forma de conduta do advogado conduz à formação do senso que envolve toda a classe (PAES, 2002).

O Direito é muito amplo, e advogar não é uma tarefa fácil à mesma exige disciplina, dignidade e moralidade dentre tantas outras qualidades a serem expostas. Quando um cliente precisa dos seus serviços o advogado deve agir de forma imparcial não se envolvendo a fundo na questão a ser defendida. Essa é uma das premissas da ética profissional o mesmo deverá ser independente e imparcial não julgando e não tomando partido da situação como uma conduta pessoal.

OAB, apresentando de forma sensível os mandamentos que abrangem a atuação profissional explana In verbis:

[...] O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como: os de lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com

lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe (PAES, 2002).

O Código de ética, assim como a Ordem dos Advogados do Brasil podem se relacionar como um conglomerado de normas a serem regidas e seguidas pelos operadores do direito dando assistência aos advogados como aos estagiários e demais funções do regimento interno da própria Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPITULO II – O ADVOGADO E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Atualmente a informação e a tecnologia contribuem cada vez mais para facilitar a vida das pessoas, além do mais é uma forma da sociedade ter acesso não apenas a notícias cotidianas, mas também aos trabalhos realizados pelo poder judiciário.

Afinal de contas a lei não foi feita do dia para a noite, a mesma foi criada mediante o clamor social por um modo das pessoas serem ouvidas e poderem exercer os direitos que lhe são cabíveis.

Uma das mudanças mais importantes foi à forma como a sociedade e os direitos evoluíram de forma conjunta e significativa e como foram colocados a disposição da sociedade formas de acesso e facilidades para que, qualquer cidadão pudesse acessar e tirar suas dúvidas quando necessário.

Desde a disponibilidade e tecnologia usada tanto para o poder judiciário como para os operadores do direito, os cidadãos passaram a se interessar mais pelos seus próprios direitos, como pela resolução de conflitos de forma a debaterem sobre o assunto e ver o que está certo ou errado.

O mais interessante é que, cada vez mais pessoas participam da forma como o judiciário está atuando e isso é muito importante para que os governantes vejam os cidadãos com outros olhos e que os mesmos estão fiscalizando e exercendo o direito que lhe é ofertado por lei.

O judiciário o acoplado a tecnologia, foi à forma mais interessante, limpa e adequada de agregar direitos e fazer com que a sociedade pudesse ter acesso e mais rapidez a justiça, afinal de contas o país necessitava de algo para melhorar a forma de administrar e aproximar as pessoas, mesmo assim faltava interesse por parte da população.

Anteriormente achavam que, os cidadãos tinham apenas interesses em procurar um advogado quando necessário e atualmente o advogado se tornou indispensável a vida dos cidadãos e ao acesso a justiça.

Por isso é importante a participação na administração do país. Atualmente muita coisa mudou e o cidadão está aprendendo a fiscalizar, policiar a ver o quanto é importante reivindicar seus direitos.

Mesmo assim, com todo o avanço tecnológico ainda falta interesse da população em saber e se informar com um profissional qualificado em determinadas

situações. A valoração irrisória fala mais alto e acaba por haver uma frustração do cliente em não ter sua demanda atendida.

Um dos temas tratados no Código de Ética do Advogado é o seguinte:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter a independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar como dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a partecontrária, o que será apurado em ação própria. Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o de ver de assistência jurídica, o devergeral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares (BRASIL, 2002).

Um operador do direito atualmente, além de ter a tarefa de ser indispensável a justiça deverá seguir o regimento do Código de Ética e da Ordem dos Advogados do Brasil com o dever de prestar auxílio ao poder judiciário como também a sociedade. O advogado é um profissional liberal e não é justamente por isso que, o mesmo deixará de atender as demandas da sociedade e de sua coletividade.

A Constituição Federal assegura a importância da advocacia para o funcionamento da justiça, e a advocacia depende do labor do advogado, portanto é um trabalho em conjunto onde um assegura o outro.

O Estado evoluiu com o passar dos anos, a sociedade tem seus conflitos os quais são inevitáveis e o advogado e necessitam de um terceiro imparcial para auxiliar e resolver esses conflitos e o advogado veio como a pessoa mais adequada para essa função.

Com uma percepção mais abrangente vemos que, o advogado e sua função social são voltados para a justiça visando à coletividade e com a intenção de pregar uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

Eduardo Bittar faz um breve relato sobre o assunto:

É certo que o advogado atua como um agente parcial, mas não se deve

desconsiderar o fato de que, quando exercente de uma pretensão legítima, é também um garante da efetividade do sistema jurídico e de seus mandamentos nucleares. Quero dizer, com isso, que o advogado é mensageiro e representante jurídico da vontade dos cidadãos. Em atividade judicial, representa, funciona como intermediário de uma pretensão diante das instituições às quais se dirige ou perante as quais postula; em atividade extrajudicial, aconselha e assessora, previne. De fato, o advogado presta serviços particulares, se engaja na causa à qual se vinculou, porém age sob o cone da luz da legislação, velando pelo cumprimento da legalidade e fazendo-se desta fiel servidor. Mas o advogado não é um ardoroso defensor da letra da lei, pois quando esta divide, confunde, prejudica, ele busca na justiça a espora para sua atuação profissional (BITTAR, 2010, p. 463).

Mesmo havendo toda uma discussão em ser o advogado um profissional voltado para quem o contrata, o mesmo tem sua profissão em grande parte voltada para à função social que exerce seja ele um crime de cunho racial, ou uma violação a honra de uma criança ou até mesmo a morte de um terceiro o mesmo sempre irá laborar com a intenção de resolver o conflito independentemente da comoção social que irá causar sempre visando o melhor interesse de quem está defendendo e irá lutar para isso.

A luta pela justiça, sempre existirá e o advogado assim como o Juiz e demais servidores do poder judiciário sempre estarão aptos para poder atender a sociedade e suas necessidades relacionadas ao poder judiciário sejam elas independente de qualquer situação.

3.1 O Bem Comum

O bem comum seria, as condições sociais e éticas de uma sociedade ou ser humano a serem desenvolvidas no decorrer de sua vida em sociedade é a valoração do ser humano o seu agir, pensar e à formulação do seu caráter e integridade afinal a humanidade é um bem grandioso. Chega a ser difícil, você deduzir o caráter e a dignidade do ser humano que juntos passam a ser o bem comum da humanidade e quando se em algo assim se assemelha as condições de caráter, ética e integridade do ser humano.

Na advocacia não é diferente o bem comum, é algo que todo advogado ou operador do direito deverá ter independente da sua conduta social para poder

trabalhar da melhor forma possível, fazendo com que o cliente possa entender e ver esse transparecer do profissional do direito.

Com o passar do tempo, o homem evoluiu e a sociedade evoluiu junto aprendendo e vendo como tratar o ser humano e como participar da vida em sociedade de maneira a compreender e saber como é importante a ética profissional em qualquer profissão, ou seja, a chamada boa índole ou conduta ilibada.

O Filósofo Kant, traz o seguinte entendimento sobre o assunto:

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela, qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalência, então ele tem dignidade (KANT, 1991, p. 77).

A dignidade do ser humano e à sua conduta em si é algo do qual não pode ser comprada então quando o profissional coloca sua conduta ética e dignidade em xeque ele está colocando sua palavra como profissional em risco, afinal a valoração do ser humano, sua conduta moral e ética não tem preço.

Kant demonstra isso que, o ser humano não tem valor material sua conduta o seu valor é meramente imaginativo, ou seja, pode até ser que tenha valor, mas não se compra uma conduta moral, a dignidade entra nesse contexto onde a razão é o principal pressuposto moral da conduta humana.

A própria Constituição Federal tem elencada em seu artigo 6º que, as necessidades básicas de todos os seres humanos são um direito adquirido e resguardado pela legislação onde as pessoas tenham o mínimo de condição de uma vida digna e saudável perante a sociedade e são direitos básicos, porém necessários para a sobrevivência do ser humano.

Quando se fala em bem comum, se imagina um bem de forma geral e coletiva para toda uma sociedade seja qual for e podemos incluir nesse bem comum o ar pelo qual respiramos a água que bebemos a natureza em sua contextualização.

3.2 O Operador do Direito

O advogado, juiz, promotor, desembargador seja qual for o cargo, todos são operadores do direito. Algo muito importante a ser esclarecido é que, a justiça não é única e responsável pelo funcionamento da advocacia e o advogado é imprescindível

para esse desenvolvimento, ele é uma peça essencial para movimentar a máquina do judiciário.

Na intenção de uma sociedade a qual possa ter uma esperança de justiça e dignidade, o advogado veio com a intenção de suprir essa lacuna sendo capaz de desenvolver um trabalho social e digno para com o ser humano e a sociedade que é a mantenedora de toda essa perspectiva.

E para que, a sociedade possa ser harmoniosa, saudável e se ter um bem comum entre todos que fazem parte dela o patrono veio com um papel essencial nessa questão. Quando o advogado atua para dar fim a um conflito ou uma demanda judicial ele está atuando em prol dessa sociedade de maneira a conseguir a resolução de um conflito que poderia ficar pendente se arrastando no judiciário por anos e não teria fim, além do desgaste físico e psicológico das partes.

O homem depende do outro e juntos dependem de toda sociedade, ninguém nasce sozinho ou escolhe viver sozinho, pode até ser, entretanto a grande maioria convive com outras pessoas de maneira a se ocorrer algo um pode ajudar o outro e assim a sociedade vai evoluindo, o ser humano necessita de cuidado e atenção independente de quem seja e à vida em sociedade é importantíssima para essa coletividade.

As pessoas nascem com o instinto de viver em sociedade, é essa união que faz toda diferença e quando as lides se confrontam o operador do direito entra em ação galgando degraus até chegar ao ápice do problema e poder resolver a demanda proposta a ele. Até seria uma forma de não haver injustiça por isso todos tem direito a um advogado seja ele público ou particular.

Os conflitos vieram com a evolução da sociedade, ou até mesmo dela existem e o advogado veio com a intenção de resolver essa demanda de conflitos que vierem a aparecer e claro que possam ser resolvidos da melhor maneira possível e justa. O advogado tem sua função social como um emblema de nobreza, afinal ele ajuda o Juiz a resolver os conflitos de certa forma.

Claro que, a tarefa do advogado não é tão simples assim, chega a sua grande maioria a ser árdua, mas, todavia sua gratificação é imensurável já que, ele acaba contribuindo para o bem comum da sociedade na resolução de um conflito de maneira justa entre as partes garantindo o direito de cada um.

O Doutrinador menciona que, o advogado é uma peça chave para o funcionamento da justiça e sua atuação é de extrema importância para a coletividade

de toda uma sociedade resolvendo os conflitos e de maneira justa e protegendo o interesse de cada parte amenizando um possível conflito que poderia se arrastar por anos já justiça causando um desgaste físico e psicológico entre as partes e acabar por não entrarem em senso comum.

Ferreira, fala o seguinte em sua obra:

Devemos dar fé que existe o advogado entusiasta de sua profissão, enamorado da causa e das questões jurídicas inerentes a ela, das quais fala com todos os seus colegas; existe o advogado altruísta, disposto a renunciar de bom grado a seus honorários nos casos piedosos; existe também o advogado fraternal, que ajuda o colega inexperiente ou impossibilitado. Existe, portanto, no mundo da profissão forense, toda uma humanidade na qual se move um microssomo de paixões e idéias, de interesses e sentimentos distintos, que se sintetiza na pessoa de um homem que tem o dever de assistir, defender e sustentar a outro homem que se encontra em condições de necessidade e que se vê forçado a reclamar sua ajuda; ou bem, a assistir a outro sujeito qualquer (uma entidade, uma empresa, uma sociedade), cujos interesses devem ser igualmente tutelados. Em caso, o advogado tente a realizar, dentro de suas possibilidades, a justiça material, superior à formal, servindo-se dos instrumentos mais diversos em relação com sua personalidade e com seu temperamento. Entende-se daqui porque a arte forense se manifeste com formas poliédricas, porém, todas elas impregnadas de humanidade (FERREIRA, 2004).

A resolução de conflitos sempre existirá assim como, a sua procura de pessoas para solucionar esses conflitos existentes com o intuito de haver uma sociedade mais justa e igual de maneira a ter direito e usufruir de todos os direitos sejam eles adquiridos ou resguardados pela Constituição Federal.

O advogado é um exemplo de que, além de resolver um conflito o mesmo procura uma maneira de ser justo perante a sociedade não deixando com que uma ou outra saia ganhando, mas que haja além da justiça uma igualdade entre ambas as partes.

Ou seja, na busca de uma igualdade social o advogado acaba exercendo sua profissão como uma função social em busca de uma sociedade mais justa e igualitária contribuindo para o bem comum e para o funcionamento da justiça.

O homem depende um do outro e a na sociedade não seria diferente, as pessoas necessitam umas das outras com a intenção de se ajudarem e assim viver

em constante harmonia por mais difícil que seja no mundo atual onde as divergências e as disputas entre valores morais e éticos são tão acirradas.

Nenhum ser humano nasceu ou viveu sozinho, a não ser que seja por escolha própria e no mundo de hoje tão globalizado essa vivência entre raças, etnias, folclores e culturas diferentes e atuais que vem surgindo fazem com que o advogado esteja nesse entremeio agindo de forma a apaziguar, auxiliar e resolver tantos os conflitos que vierem a existir como contribuir de forma moral e ética com sua função social perante a sociedade. O advogado não é apenas um operador do direito ele é um grande profissional a serviço da sociedade.

3.3 Da Inviolabilidade da Conduta Profissional do Patrono

Mesmo tendo o patrono, esse papel fundamental ao bom funcionamento da justiça ele tem sua ética profissional e sigilo a ser cumprido em respeito a cada caso que o cliente expor em determinado momento. Entretanto, a denominação sigilo e inviolabilidade são bastante confundidas em seu aspecto jurídico, porém as duas têm suas distinções e peculiaridades.

O Doutrinador Ferreira, trata da questão da inviolabilidade:

O termo inviolabilidade deriva da palavra latina "*inviolabilis*", que significa aquilo que não se pode violar. No sentido jurídico, é o "que está legalmente protegido contra qualquer violência e acima da ação da justiça", é uma prerrogativa que confere a certas pessoas e lugares isenção de ação da justiça, conforme definição do dicionário Aurélio (ibidem, 2004).

A inviolabilidade está elencada em nossa Constituição Federal de 1988, esse termo é constituído da seguinte forma é uma palavra que deriva da origem latina "*inviolabilis*", a qual significa o que não se pode violar.

Vejamos o que, a legislação de 1994, dispõe sobre o uso da inviolabilidade:

Lei 8.906/94, Art. 7º - São direitos do advogado: II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB (BRASIL, 2002).

O termo inviolabilidade vai além da proteção ao patrono, ou seja, o advogado no exercício legal de sua profissão engloba todas as formas de trabalho da advocacia. A proteção ao trabalho do advogado é de suma importância porque além de resguardar seus direitos e sua ética e conduta profissional protege também o interesse do seu cliente para que, não haja qualquer problema relacionado a quebra de sigilo profissional ou falta de ética ou algum tipo de banalidade pelo profissional da advocacia e pela parte a ser atendida.

O Doutrinador Ramos, faz uma menção sobre o coligido assunto:

Não se justifica no advogado, um comportamento afrontoso, ou abusivo, ou seja, contra a lei; mas uma atuação pertinente e plena, portanto, *praeter legem*, no exercício da defesa de direitos. Exatamente por isso, o instituto só abrange a injúria e a difamação, inconformando-se com a calúnia, quer em face do maior teor de reprovabilidade desse crime, quer por ser ele alarmantemente incompatível com a delicadeza e com a credibilidade da advocacia (RAMOS, 2003. p. 143).

O advogado tem como dever manter a inviolabilidade do seu trabalho e do seu cliente, com a intenção de zelar pela sua profissão e cumprir com o juramento da ética profissional da advocacia. Englobam nesse sentido, ligações telefônicas, correspondência eletrônica como e-mail, até mesmo com a modernidade o famoso aplicativo de conversas Whatsapp e demais tecnologias.

O Código de Ética preconiza o seguinte entendimento que, fala sobre o entendimento da inviolabilidade e o ambiente de trabalho do patrono:

ESCRITÓRIO - INVIOABILIDADE DO LOCAL – EXTENSÃO. O advogado tem, como direito intocável, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins. O direito à inviolabilidade se estende a todos os meios e instrumentos de trabalho profissional, onde quer que eles se encontrem, ainda que em trânsito. Inclui, portanto, na hipótese dos advogados de empresa, aqueles situados no domicílio ou sede de seu constituinte ou assessorado (BRASIL, 2002).

Essas compreensões relacionadas à inviolabilidade da conduta profissional do advogado e do sigilo profissional ambas têm como objetivo resguardar

constitucionalmente sua conduta profissional e seu meio de agir com liberdade em sua profissão galgando degraus para exercer seu trabalho de forma ética e sempre com uma conduta ilibada ao conduzir da sua carreira profissional.

A profissão da advocacia é árdua, porém gratificante. Possui desafios como as demais, mas também grandes realizações como, por exemplo, conflitos relacionados à área cível respectivamente à família às vezes o advogado consegue um acordo entre as partes que, não era esperado e sofriam à muito tempo com o caso e o advogado acabou encontrando uma forma de acabar com esse sofrimento e dar seguimento a demanda ou o fim dela.

De acordo com o Doutrinador Reinaldo Pelizzaro:

Estas prerrogativas inviolabilidade do advogado que representam a necessária proteção decorrem do fato de que o profissional do direito milita em área de notória turbulência social intermediando o interesse conflitante das partes, justificando-se por isso a proteção especial prevista em lei (PELLIZARO, 1997).

3.4 Do Sigilo Profissional

Foi exposto anteriormente, sobre a inviolabilidade da conduta profissional do advogado como forma de proteção e uma imunidade profissional assim chamada à sua forma de trabalho e o resguardo constitucional que essa prerrogativa tem como amparo ao profissional da advocacia.

O sigilo pode ser claramente chamado de segredo, algo que não pode ser revelado de maneira alguma ou dito a terceiros que não façam parte do vínculo do devido assunto, ou seja, um segredo profissional que não pode ser exposto, dito ou revelado.

O Doutrinador Carlos, expõe o seguinte entendimento sobre o sigilo:

O primeiro traduz-se na circunstância de dever tratar-se de fatos desconhecidos da generalidade das pessoas e que, conseqüentemente, não sejam, sem mais, acessíveis a qualquer um (CARLOS, 2004).

E na advocacia, o sigilo é imprescindível para a profissão independente de o processo ser em segredo de justiça ou não esse cuidado deverá existir para preservar a identidade do cliente, seu caso e manter sua conduta ilibada. A advocacia é um

desafio onde além de exercer a profissão o advogado tem todo um aparato de cuidados e formas de conduzir seu trabalho da forma mais discreta possível.

O referido autor, fala sobre a atuação do advogado e o sigilo profissional:

Esse dever de sigilo alcança tanto os fatos que tenham sido narrados pelo cliente para o profissional, como também por expressa disposição do artigo 27, parágrafo único do Código de Ética, “as comunicações epistolares entre advogado e cliente”. Deve-se acrescentar, por óbvio, todo e qualquer elemento que tenha sido confiado ao causídico e cuja divulgação exponha a intimidade do cliente, sem a autorização deste: fitas cassete, fitas de vídeo, documentos, etc (MAMEDE, 2003, p. 362).

O sigilo profissional seja ele na advocacia ou em qualquer outra profissão tem um alcance catastrófico dependendo do correr da situação e no caso da advocacia, é algo que cabe somente as partes e aos advogados relacionados a demanda.

Quando o cliente procura o profissional da advocacia, geralmente é algo criterioso e deve ser tratado com muito zelo e cuidado por ambas as partes o corre em sua grande maioria um sigilo profissional onde o cliente resguarda ao advogado todas suas particularidades e detalhes ocorridos no referido assunto.

A Doutrinadora Maria refere-se ao que, o cliente trata na demanda:

O segredo pode ter a sua génese na vontade do depositante, ou, na própria natureza do facto confiado. Significa isto que em determinadas situações, a existência da obrigação de guardar segredo não depende do pedido de confidência expressamente formulado pelo cliente ao Advogado. Mesmo que este pedido não haja sido formulado, o Advogado está obrigado a guardar segredo, sempre que a natureza dos factos revelados assim o justifique. Aliás, note-se, o sigilo principia logo pelo “facto” da simples presença física do cliente no escritório do Advogado (CARLOS, 2004).

Independente do cliente seja ele conhecido ou desconhecido o sigilo profissional deverá existir entre ambas as partes e nesse caso, o advogado tem o dever de resguardar e confidenciar o que lhe foi dito afinal é uma obrigação ética, moral e da profissão da advocacia esse respeito e confidencialidade perante o cliente. Mesmo que, não seja de uma natureza grave não deverá ser exposto deverá ser resguardado da melhor maneira possível.

Expõe Gladston Mamede que, o advogado tem o dever de preservar o sigilo do

cliente mesmo após o cumprimento da demanda:

Não há dever de sigilo apenas na constância da prestação do serviço. Ao contrário, prolonga-se no tempo, indefinidamente, assim como prolonga-se no espaço: o que se ouviu, em virtude da condição de advogado (o que não se limita às conversas com o cliente ou constituinte) deve ser preservado (MAMEDE, 2003).

O sigilo, não compete respectivamente só ao advogado e ao cliente ele se estende entre as partes, testemunhas, colegas de profissão, uma terceira pessoa, que não precisa exatamente ter interesse no término da demanda.

O Doutrinador relata a importância pra prestação obrigacional ofertada entre ambas as partes:

Esta obrigação é vinculativa DURANTE e DEPOIS do patrocínio, ou da prestação dos serviços requerida e estende-se às confidências dos clientes, às do adversário, às dos colegas, às que resultam de entrevistas para conciliar ou negociar, às de terceiras pessoas -- desde que feitas ao Advogado NO EXERCÍCIO DA SUA PROFISSÃO bem como aos documentos confidenciais ou íntimos confiados ao Advogado (RIBEIRO, 2003).

Seja a obrigação terminada ou não, o sigilo deverá existir independente do término da demanda é uma confidencialidade que o cliente tem resguardada com o profissional da advocacia. Ou seja, o sigilo é algo do qual não deverá nunca ser exposto a não ser pela própria parte ou por sua autorização caso contrário o advogado estará violando seu código de ética profissional.

CAPITULO III - DA VIOLAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL E SUAS RESPONSABILIDADES

O sigilo na profissão da advocacia tem base legal de modo também a haver restrições e cuidados, afinal o profissional que não respeita o sigilo do cliente e sua ética profissional sofre punições elencadas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e uma delas é a perda da sua carteira profissional.

Denota-se que, a responsabilidade relacionada ao sigilo se estende aos servidores da justiça pública e não somente ao advogado particular, ou seja, quando falamos em responsabilidade falamos em compromisso ou obrigação.

4.1 Responsabilidade Administrativa

O advogado tem como função o exercício legal da profissão e o acesso a justiça, entretanto ele também é responsável pelos seus atos no decorrer da profissão sejam eles civis administrativos ou criminais.

A legislação do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil deixa em sua legislação expressa que:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. Art. 35. As sanções disciplinares consistem em: Censura; Suspensão; Exclusão Multa. Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2002)

Um processo chega a ser instaurado, para apuração da conduta do advogado que chegou a descumprir com sua função profissional e ética e não preconizou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil como preceito fundamental para exercício da profissão. Se dependendo do caso ocorrido, a conduta apurada do profissional não tiver sido grave o mesmo levará ao invés da pena uma advertência.

4.2 Responsabilidade Civil e Penal

Quando um agente descumpre com a chamada obrigação ele está caracterizando a responsabilidade civil devendo ser responsabilizado civilmente e o dano pode ser em qualquer esfera seja ela racial, moral, física ou psicológica desde que seja relacionada a uma demanda jurídica ocorrida entre ambas as partes.

O Doutrinador Venosa preconiza o seguinte entendimento:

Os danos que devem ser reparados são aqueles de índole jurídica, embora possam ter conteúdo também de cunho moral, religioso, social, ético somente merecendo a reparação do dano as transgressões dentro dos princípios obrigacionais (VENOSA, 2007).

Ademais, os danos têm de ter conteúdo e materialidade jurídica mesmo podendo ocorrer de ter conteúdo moral ou religioso e tendo que haver sua reparação como preconiza a legislação.

Na relação, entre o advogado e o cliente o conteúdo da demanda é profissional e contratual onde as partes assumem cada qual com suas respectivas responsabilidades tanto o profissional que irá dar andamento ao caso como o cliente que, o procurou com a intenção de resolver um conflito.

Cardela menciona sobre a do sigilo profissional:

Visto ser o advogado ao segredo profissional, e que não pode, para não trair a verdade, trair a defesa, deve saber calar-se a tempo e encontrar no silêncio o meio de conciliar o seu dever de lealdade para com o juiz com o seu dever de advogado para com o cliente (CARDELA, 2005).

Nesse entendimento vemos que, o advogado além de cumprir sua função o mesmo deverá ter todo um cuidado relacionado ao exercer da sua profissão para que não tenha problemas futuros devendo agir sempre com ética, transparência para atender a demanda de seu cliente.

Da mesma forma, o cliente tem que ter respeito pela profissão do advogado não deixando de cumprir o acordado em contrato e sempre tendo uma relação de transparência para não haver maiores surpresas no decorrer de um processo.

O advogado sempre está em constante evolução em sua carreira profissional e a advocacia exige que, o operador do direito sempre esteja atualizado no decorrer

da sua profissão para poder atender a qualquer demanda que venha a aparecer em seu dia a dia.

Conforme o Doutrinador Pinto Ferreira:

“o advogado exerce uma nobilitante função social, facilitando a obra do juiz e a aplicação da justiça”. A função da Advocacia está intimamente ligada à organização judicial, intermediando a relação entre o juiz – Estado – e a parte, na busca de uma prestação jurisdicional que seja justa para aqueles envolvidos no caso concreto. Por esta razão, o advogado é indispensável à justiça, vale dizer, ao Estado, atuando como um “servidor do Direito”. (COMPARATO, 2008).

A advocacia é uma função amplamente aberta podendo ao mesmo tempo ser útil a sociedade e ao poder judiciário. São considerados aptos a exercer a advocacia os bacharéis em Direito e devidamente aprovados na Ordem dos Advogados do Brasil a OAB, exercendo assim a advocacia com base nos preceitos constitucionais cabíveis.

A responsabilidade Civil é contrária a penal, no caso da responsabilidade civil a conduta penalizada é estritamente privada como exemplo o agente poderá ter causado uma conduta ofensiva a alguma pessoa, entretanto essa conduta poderá não ter ofendido uma conduta ilícito penal.

Silvio Venosa menciona o seguinte:

Como a descrição da conduta penal é sempre uma tipificação restrita, em princípio a responsabilidade penal ocasiona o dever de indenizar. Por esta razão, a sentença penal condenatória faz coisa julgada no cível quanto ao dever de indenizar o dano decorrente da conduta criminal, na forma dos art. 91, I, do Código Penal, art 63 do Código de Processo Penal e 584, II do Código de Processo Civil. (VENOSA, 2004, p. 28)

Nesse entendimento, a conduta penal é a responsabilização da conduta do agente aonde ele irá ser punido pela realização do ato danoso e nesse caso a responsabilidade civil entra no dever civil de indenizar onde seria uma forma de compensar o dano causado pelo agente.

É de extrema importância, saber quando ocorre o dano se na esfera penal ele infringirá também na cível já que são duas matérias diferentes e nesse caso há a transição de ambas e uma acaba por complementar a outra.

De acordo com César Roberto Bittencourt:

Poderíamos chamar de princípios reguladores do controle penal princípios constitucionais fundamentais de garantia do cidadão, ou simplesmente de princípios fundamentais de direito penal de um Estado Social e Democrático de Direito. Todos estes princípios são de garantias do cidadão perante o poder punitivo estatal e estão amparados pelo novo texto constitucional de 1988 (art. 5º). (BITTENCOURT, 2003, p. 10)

Infelizmente, quando nos referimos ao direito penal ou quando ele chega participar da nossa vida não é de maneira agradável afinal é uma matéria de direito a qual trata dos crimes e suas responsabilidades como no caso em apreço. Esse hemisfério da área penal tem como função nortear a legislação e a aplicação da conduta pelo tipo penal ocorrido.

O Doutrinador complementa á fundamentação da seguinte forma:

“a identificação de um Estado como social e democrático de Direito constitui um bastião garantista para o cidadão em suas relações sociais”. Há certa divergência na doutrina ao listarem os Princípios que limitam o Direito Penal, afirmativa esta que Paulo César Busato e Sandro Montes Huapaya reiteram ao dizerem que: “A doutrina majoritária costuma enunciar uma série de princípios tanto penais como processuais. Garantias como o princípio de exclusiva proteção de bens jurídicos, o princípio da intervenção mínima, o princípio da necessidade e da utilidade de intervenção, o princípio da culpabilidade, o princípio da responsabilidade subjetiva, da proibição das penas degradantes, da orientação das penas privativas de liberdade à ressocialização do autor, o princípio de presunção de inocência, princípio de legalidade, o princípio da igualdade, perante a lei, o direito da pessoa s não declarar contra si mesma etc., todos eles garantem uma melhor violência deslegitimando o exercício absoluto da potestade punitiva exercida pelo Estado. (ibidem, 2003, p. 143).

O Estado é o garantidor dos direitos dos direitos resguardados de todo ser humano seja eles permitidos pela Constituição Federal sejam eles adquiridos a função do Estado é proteger esses direitos e deveres de todo cidadão.

O norteador da legislação penal e demais normas criminais, ou seja, não poderá ocorrer um crime e determinar um culpado sem antes saber as causas dessa ocorrência e como procedeu para depois apontar um culpado.

O Doutrinador Fernando Capez aduz o seguinte sobre o direito penal e sua legislação:

Lex scripta: quando se diz que a lei penal deve ser escrita, se está expressando, em primeiro lugar que o Direito Penal é exclusivamente direito positivo, o que exclui a possibilidade de que mediante o costume ou os princípios gerais não escritos se estabeleçam delitos e penas. Não basta qualquer norma escrita, é preciso que tenha nível de lei emanada do Poder Legislativo, mecanismo ideal que expressa o interesse do povo representado. Desta forma restariam excluídas como fontes de delitos e penas as normas regulamentares emanadas do Poder executivo, que têm nível inferior à lei, como decretos, medidas provisórias, etc. Lex praevia: a exigência de uma lex praevia constitui uma barreira à retroatividade das leis penais. Limita-se, portanto, a permitir a punição daqueles fatos que encontrarem enquadramento nas formulações abstratamente colocadas a conhecimento prévio do público. (CAPEZ, 2007, p. 16)

Esse entendimento aduz que, no Direito Penal os princípios são os norteadores da legislação em apreço e por mais que a norma escrita tenha toda força e legitimidade os princípios tem sua participação ativamente na legislação em questão.

Vejamos o que, o Doutrinador César Bittencourt fala sobre a legislação cito:

O princípio da legalidade impõe limites ao arbítrio judicial, mas não impede que o Estado, observada a reserva legal, crie tipos penais iníquos e comine sanções cruéis e degradantes. Por isso, impõe-se a necessidade de limitar ou, se possível, eliminar o arbítrio do legislador. (ibidem, 2003, p.10)

Esse princípio serve como norteador de limites ao judiciário de forma a não intervir no poder estatal e nem na legislação, o mesmo é responsável por não haver meios insidiosos ou cruéis nas punições na área penal o mesmo serve como um parâmetro para o legislador não descumprir com a sua real função.

Bittencourt, ainda preceitua sobre o princípio da intervenção mínima:

O Princípio da Intervenção Mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. (ibidem, 2003, p.143)

O princípio da intervenção mínima é um limitador do poder de punir do estado,

de modo a proteger o agente de ser punido de forma injusta ou até mesmo do estado utilizar de meios que não sejam de controle social. Ele demonstra que, se a penalização da norma é suficiente de parâmetro como punição não necessita de outras formas ou adequações para outros tipos de sanções.

O Doutrinador Luiz Regis Prado, faz uma breve reflexão sobre o princípio da culpabilidade, vejamos a seguir:

Princípio da Culpabilidade é o postulado basilar de que não há pena sem culpabilidade (*nulla poema sine culpa*) e de que a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, proporcionalidade na culpabilidade, é uma lúdima expressão de justiça material peculiar ao estado de Direito democrático delimitadora de toda a responsabilidade penal. A culpabilidade deve ser entendida como fundamento do limite de toda pena. Esse princípio diz respeito ao caráter inviolável do respeito à dignidade do ser humano. No Direito Brasileiro, encontra-se ele implicitamente agasalhado, em nível constitucional, no art 1, III (dignidade da pessoa humana), corroborado pelos arts 4, II (prevalência dos direito humanos), 5, caput (inviolabilidade do direito à liberdade), e 5, XLVI (individualização da pena), da Constituição da República Federativa do Brasil (CF). Vincula-se, ainda, ao princípio da igualdade (art 5, caput, CF), que veda o mesmo tratamento ao culpável e ao inculpável. Costuma-se incluir no postulado da culpabilidade em sentida amplo o princípio da responsabilidade penal subjetiva ou da imputação subjetiva como parte de seu conteúdo material em nível de pressuposto da pena. Neste último sentido, refere-se à impossibilidade de se responsabilizar criminalmente por uma ação ou omissão quem tenha atuado sem dolo ou culpa (não há delito nem pena sem dolo ou culpa, arts 18 e 19 CP. (PRADO, 2005, p.139)

O princípio da culpabilidade entra na esfera da responsabilidade penal onde não poderá haver crime sem culpa (*nullum crimen sine culpa*), a culpabilidade seria a punição do agente a forma mais gravosa de punir ao contrário da responsabilidade objetiva.

A culpabilidade é essencial para a dosagem da pena do réu, o Juiz faz uso da mesma quando vai fazer a dosagem da pena no momento em que ele irá aplicar a sentença ao acusado.

Nenhum ser humano será acusado ou culpado de um crime se não houver a configuração da culpa e o dolo que é a vontade do agente configurada no caso em específico não há como haver uma condenação.

Nucci leciona que “no sentido jurídico, o conceito de princípio indica uma ordenação, que se irradia e imanta os sistemas de normas, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo”.

No ordenamento jurídico pátrio, há princípios expressamente previstos em lei, enquanto outros estão implícitos no sistema normativo. Há, ainda, os que estão enumerados na Constituição Federal, denominados de “princípios constitucionais”.

Antes, portanto, de se iniciar o estudo da “embriaguez ao volante”, é importante uma breve análise de tais princípios, uma vez que são de extrema importância para o Direito Penal.

A dignidade da pessoa humana é valor essencial do sistema de direitos fundamentais consagrados constitucionalmente (art. 1º, CF), de modo que o Estado Democrático de Direito deve garanti-lo, abstendo-se de práticas lesivas.

É o que leciona Nucci:

Significa que o Direito Penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas. (ibidem, 2005)

Franco et al assim lecionam:

Nos atuais modelos jurídicos de Estado, máxime nos de contextura democrática, o princípio da humanidade da pena encontra ampla ressonância, em nível constitucional, com a proibição expressa da pena de morte, das penas de caráter perpétuo, das penas corporais, das penas desumanas, das penas degradantes e das penas exemplificadoras. (FRANCO, 2001)

Em se tratando do caráter perpétuo, muitos autores propõem que as medidas de segurança tenham como parâmetro o máximo da pena cominada em abstrato.

Referido princípio tem base constitucional expressa no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, bem como no art. 1º do Código Penal. Por se tratar da mesma redação, pode-se transcrever apenas um dos citados dispositivos: "CP. Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal".

O princípio da legalidade significa que os tipos penais, principalmente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada

do Poder legislativo, respeitando o processo previsto na Carta Magna.

Nesse sentido, vale transcrever a lição de Queiroz:

A atribuição exclusiva do legislador de definir crimes e cominar penas constitui, desde a Revolução Francesa, a pedra angular do direito penal moderno, sendo a ideia de submeter a vontade do Estado ao império da lei inerente ao conceito mesmo de Estado de Direito. (QUEIROZ, 2001)

Interessante notar o posicionamento de Jesus:

O princípio da legalidade (ou de reserva legal) tem significado político, no sentido de ser uma garantia constitucional dos direitos do homem. Constitui a garantia fundamental da liberdade civil, que não consiste em fazer tudo o que se quer, mas somente aquilo que a lei permite. À lei e somente a ela compete fixar as limitações que destacam a atividade criminosa da atividade legítima. Esta é a condição de segurança e liberdade individual. Não haveria, com efeito, segurança ou liberdade se a lei atingisse, para os punir, condutas lícitas quando praticadas, e se os juízes pudessem punir os fatos ainda não incriminados pelo legislador. (JESUS, 2001)

Em outras palavras, a criação dos tipos incriminadores e de suas respectivas penas está submetida à lei formal anterior, elaborada na forma constitucionalmente prevista, sendo inconstitucional a utilização em seu lugar de qualquer outro ato normativo, do costume ou da analogia “in malam partem”.

Vinculados à legalidade, encontra-se os princípios constitucionais da irretroatividade da lei penal, ressalvada a retroatividade favorável ao acusado (art. 5º, XL, CF) e o da taxatividade. Nesse sentido, vale citar a lição de Prado:

Trata-se de restringir o arbítrio legislativo e judicial na elaboração ou aplicação retroativa de lei prejudicial e o da taxatividade ou da determinação (“nullum crimen sine lege scripta et stricta”) que diz respeito à técnica de elaboração da lei penal, que deve ser suficientemente clara e precisa na formulação do conteúdo do tipo legal e no estabelecimento da sanção para que exista real segurança jurídica. (PRADO, 2005)

Franco *et al* observam o seguinte:

O princípio da legalidade, além de interferir sobre as fontes e a interpretação da lei penal (a reserva absoluta de lei, a proibição da analogia “in malam partem”, a proibição da retroatividade da lei penal incriminadora) e sobre a

definição adequada do tipo (técnica legislativa de formulação típica), dá, ainda, fundamento a quatro garantias do cidadão: garantia criminal, garantia penal, garantia processual e garantia de execução penal. (id, ibidem, 2001)

Esse princípio significa que ninguém será penalmente punido, se não houver agido com dolo ou culpa, impedindo a responsabilidade penal objetiva ou presumida.

Queiroz leciona o seguinte:

Somente pode haver responsabilidade penal a título de dolo ou culpa, vale dizer, quando os fatos sejam previsíveis e evitáveis. Um direito penal que pretendesse exigir responsabilidade por fatos que não dependam em absoluto da vontade do indivíduo deve ser qualificado de arbitrário e disfuncional, haja vista que a norma penal carece de todo poder motivador, e o castigo perderia toda sua justificação. (id, ibidem, 2001)

A legislação, presa que para atos ilícitos deve-se haver punição, mas será que, para todo ato a de haver uma punição e essa punição deverá ser válida, ou seja, o Direito Penal deve ser aplicado com muito cuidado já que, o mesmo devia ser aplicado a punições mais gravosas e não a todo crime comum.

O princípio da intervenção mínima estabelece que, o Direito Penal só devera atuar na defesa de bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que, não poderão ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa.

Interessante novamente é a lição de Nucci:

Significa que nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tuteladas e punidas pelo direito penal. Fragmento é apenas a parte de um todo, razão pela qual o direito penal deve ser visto, no campo dos atos ilícitos, como fragmentário, ou seja, deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade individual. (id, ibidem, 2005)

Em outras palavras, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade.

Segundo o princípio da proporcionalidade, o castigo deve guardar proporção com a gravidade do crime praticado. Deve haver um equilíbrio tanto do legislador, no momento da elaboração da lei penal, quanto do magistrado, quando da fixação da pena.

Franco *et al* lecionam o seguinte:

Num modelo de Estado Social e Democrático de Direito, sustentado por um princípio antropocêntrico, não teria sentido nem cabimento, a cominação ou aplicação de pena flagrantemente desproporcionada à gravidade do fato. Pena desse teor representa ofensa à condição humana, atingindo-a, de modo contundente, na sua dignidade de pessoa. (id, ibidem, 2001)

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo e o bem de que pode alguém ser privado.

Toda vez que houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, uma desproporção.

Referido princípio proíbe o “bis in idem”, isto é, a dupla valoração do mesmo fato jurídico, de modo a agravar a pena. Em outras palavras, proíbe a duplicidade de sanções para o mesmo sujeito, por um mesmo fato e por sanções que tenham um mesmo fundamento, isto é, que tutelem um mesmo bem jurídico.

Desse modo, fica claro como é importante o profissional agir com ética para que possa ter o máximo de resguardo perante sua profissão se algo de errado ocorrer e também poder resguardar seu cliente para que o mesmo não passe por qualquer constrangimento.

Assim como a advocacia a ética profissional é cobrada em qualquer profissão e com ela pode o profissional comprovar sua idoneidade diante de uma situação mal resolvida ou de qualquer outro constrangimento que venha a passar podendo até mesmo ser o seu próprio cliente que acaba agindo de má-fé e tem interesse em prejudicá-lo.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou demonstrar a importância do papel do advogado relacionado ao exercício da sua função e ao acesso à justiça de modo que, o operador do direito não exerce apenas uma função particular ao atender um cliente ele tem uma função social a ser exercida perante a sociedade a qual é de grande importância. Independente da demanda a ser atendida o advogado irá atender a necessidade da sociedade da mesma forma como se fosse um cliente particular agindo pelo interesse do cidadão.

O advogado, não atua simplesmente com o intuito de um fim lucrativo em muitas das vezes ele atua com mais destreza do que a própria profissão permite nesse caso quando um cliente chega abalado psicologicamente ou moralmente ele acaba atuando de forma inesperada tentando atender o que o cliente pretende e ao mesmo tempo tentar acalmá-lo e dar e sugerir a melhor forma de agir.

Além da atuação em face da sociedade, o advogado atua de forma significativa e importantíssima no poder judiciário é ele quem irá movimentar a máquina do judiciário para o andamento do feito. O profissional da advocacia irá levar o interesse do cliente ao judiciário e assim continuará acompanhando a demanda até o seu presente fim.

Ademais, é importante que haja um envolvimento e compreensão tanto por parte do advogado como por parte do cliente para atender a ambos os interesses e tanto resguardar os direitos do advogado como do cliente de forma ao respeito ser recíproco entre as partes.

Mesmo assim o advogado tem que, ter todo um cuidado relacionado ao exercício da sua função tanto em cuidar para não expor o seu cliente como para não ser exposto o sigilo é imprescindível para o andamento da demanda e preservar a identidade do caso e do cliente a ser atendido de forma a terceiros que, não fazem parte do feito não terem acesso e não saberem de informações valiosas sobre o presente caso.

Vemos o quanto é importante a ética, moral e à conduta de cada profissional independente se sua profissão e na advocacia tanto a proteção ao advogado como ao cliente tem respaldo na legislação e na Constituição Federal. Para que, não haja nenhum tipo de indiferenças e injustiças no decorrer do feito inclusive resguardando

os direitos de ambas as partes.

Concluimos que, o presente estudo preconizou o uso da ética da advocacia, a função social do advogado, a relação com o cliente e com a sociedade de forma imprescindível para a vida em sociedade e que cada um respeite sua conduta de forma a tanto o profissional da advocacia precisa do cliente como o cliente dele e assim constituir uma relação de amparo ético e profissional condizente com a realidade em questão e tendo o respeito merecido entre ambos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, G. A. de. Moralidade e racionalidade na teoria moral kantiana. In: ROHDEN, V. (Org.). **Racionalidade e ação**: antecedentes e evolução atual da filosofia prática alemã. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1991.

BARBOSA, Avamor Berlanga; BERLANGA. Tayon Soffener. **Ética Geral e Profissional**. São Paulo: Unimar, 1999.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica**: ética geral e profissional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. V3. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**, de 13 de fevereiro de 1995. São Paulo: Primeira Impressão, 2002.

CARDELLA, Haroldo. **Manual de ética profissional do advogado**. 2005.

CARLOS, Maria. **O segredo profissional do advogado**. Prêmio Bastonário Dr. Adelino da Palma Carlos, setembro, 2004.

COMPARATO, Fábio. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 7ª edição. Saraiva, 2008.

FARAH, Elias. **Ética profissional do advogado**: pareceres no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP – 1990 – 1997. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio da Língua Portuguesa**. Versão 5.0. Positivo Informática, 2004.

FRANCO, Alberto Silva. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

JESUS, Damásio. Evangelista de. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1991.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal**: introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ORSINI, Adriana Goulart de. *Acesso à Justiça.*, 2012.

PAES, Janiere Portela Leite. **A importância do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil**. 2002. ConteudoJuridico, Brasília-DF: 10 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40461&seo=1>>. Acesso em: 14 dez. 2015

PELLIZARO, Reinaldo Assis. **Novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil comentado**. 2. Ed. Londrina: Ed. Cotação da Construção, 1997.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito penal brasileiro**. Vol. II: parte especial – arts. 121 a 183. 5ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005

RAMOS, Gisela Gondim. **Estatuto da Advocacia** – Comentários e Jurisprudência Seleccionada. Florianópolis: OAB/SC. Editora, 4.ed., 2003.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIBEIRO. Ana Cristina de Brito. **Sigilo profissional**: similitudes entre os direitos português e brasileiro. v. 11, 2003

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. São Paulo: Atlas, 2004.